encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laisse Cavalcante, limitando-se: Ao Norte: com a referida rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m; Ao Sul: com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m; Ao Nascente: com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente; com Adauto Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, Maria de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vigário e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirido em maior porção na conforme das transcrições nº3.283, 3.306 e 2.307, esta última alterada para 3.313, do Registro de Imóveis de Iguatu.

§2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão.

Art.2º A cessão prevista no art.1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.096, de 29 de dezembro de 2011.

ACRESCE O ART.43-A À LEI ESTADUAL N°12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o art.43-A à Lei nº12.788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos:

"Art.43-A. O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se concluam os necessários procedimentos licitatórios.

§1º Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput.

§2º Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário à conclusão do certame, com o limite máximo de 1 (um) ano." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.097, de 29 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIO-NAL E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$684,80

(seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

> > *** *** ***

LEI Nº15.098, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, CONCEDE GANHO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I a XXV.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5° da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3° do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 08 de dezembro de 2009 e à gratificação prevista no art.3° incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006:

V - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº74, de 23 de dezembro de 2008;

VII - aos valores da gratificação de serviço extraordinário, previstos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VIII - aos valores da gratificação de policiamento ostensivo, previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008;

IX- aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no $\S3^{\rm o}$ do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º, do art.331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo

e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref			e 01/01/2012	
) horas		horas
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
3 1	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-

Ref		A partir o	le 01/01/2012	
	30	horas	40 h	oras
	ADO	ANS	ADO	ANS
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-
Professor d	o Ensino Superior – A	NS – 12 h		594.76

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS e Serviços Especializados de Saúde -SES

Ref	A partir o	de 01/01/2012
	30 horas	20 horas
	ATS	SES
1	229,56	769,12
2	238,73	807,56
3	248,28	847,94
4	258,22	890,36
5	268,56	934,89
6	279,30	981,62
7	290,47	1.030,70
8	302,09	1.082,25
9	314,16	1.136,37
10	326,72	1.193,17
11	339,78	1.252,84
12	353,39	1.315,51
13	367,50	1.381,26
14	382,21	1.450,31
15	397,48	1.522,82
16	413,39	1.598,98
17	429,95	1.678,94
18	447,11	1.762,87
19	465,00	1.851,01
20	483,61	1.943,56
21	502,94	2.040,75
22	523,07	2.142,79
23	543,96	2.249,90
24	565,75	2.362,43
25	588,36	2.480,56
26	611,88	2.604,58
27	636,37	2.734,82
28	661,82	2.871,54
29	688,30	3.015,11
30	715,82	3.165,88
3 1	744,43	-
32	774,23	_
33	805,19	_
34	837,38	_
35	870,91	_
36	905,71	_
37	941,96	_
38	979,62	_
39	1.018,80	_
40	1.059,56	-
10	1.057,50	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Nivel	A partir de 01/01/2012 Valor R\$
1	2.866,67
2	3.010,01
3	3.160,50
4	3.318,53
5	3.484,46
6	3.658,68
7	3.841,62
8	4.033,69

Nivel	A partir de 01/01/2012 Valor R\$	
9	4.235,38	
10	4.447,16	
11	4.669,50	
12	4.902,99	
13	5.148,13	
14	5.405,54	
15	5.675,82	

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

	A partir de 01/01/2012	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DA TECNOLOGIA DA
RECEITA ESTADUAL		RECEITA ESTADUAL	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

			TECETITIES II ID OT IE
Classe	Ref	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	3.581,31	3.948,37
	В	3.760,39	4.145,80
	C	3.948,37	4.353,08
	D	4.145,80	4.701,33
	E	4.353,08	4.936,38
2	A	4.701,33	5.183,20
	В	4.936,38	5.442,36
	C	5.183,20	5.714,52
	D	5.442,36	6.171,65
	E	5.714,52	6.480,24
3	A	6.171,65	6.804,24
	В	6.480,24	7.144,45
	C	6.804,24	7.501,68
	D	7.144,45	8.101,80
	E	7.501,68	8.506,32
4	A	8.101,80	8.932,25
	В	8.506,32	9.378,87
	C	8.932,25	9.847,79
	D	9.378,87	10.241,72
	E	9.847,79	10.651,38

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

			A partir de 01.01.2012			
Cargo	Classe	Nível	12 Horas	20 Horas	40 Horas	
Professor	Auxiliar	A	733,54	1.467,07	2.934,13	
		В	762,88	1.525,75	3.051,49	
		C	793,37	1.586,75	3.173,48	
	Assistente	D	872,72	1.745,45	3.490,90	
		E	907,65	1.815,30	3.630,60	
		F	943,94	1.887,88	3.775,75	
		G	981,70	1.963,41	3.926,81	
		H	1.020,98	2.041,95	4.083,90	
	Adjunto	I	1.123,06	2.246,11	4.492,22	
		J	1.167,99	2.335,97	4.671,94	
		K	1.214,71	2.429,40	4.858,81	
		L	1.263,28	2.526,57	5.053,14	
		M	1.313,82	2.627,63	5.255,26	
	Associado	N	1.445,22	2.890,41	5.780,84	
		O	1.503,02	3.006,04	6.012,07	
	Titular	P	1.653,33	3.306,65	6.613,31	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério – MAG/Superior

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.	
1	1.528,28	
2	1.604,68	
3	1.684,91	
4	1.769,15	
5	1.857,62	
6	1.950,51	

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.
7	2.048,03
8	2.150,44
9	2.257,96
10	2.370,85
11	2.489,40
12	2.613,86
13	2.744,55
14	2.881,78
15	3.025,87
16	3.177,16
17	3.336,04
18	3.502,83

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG

Ref	A partir d	le 01/01/2012	
	20 horas	40 horas	
	Venc.	Venc.	
1	635,05	1.270,09	
2	698,55	1.397,10	
3	762,06	1.524,11	
4	825,56	1.651,12	
5	889,07	1.778,13	
6	952,57	1.905,14	
7	1.016,07	2.032,14	
8	1.079,58	2.159,15	
9	1.143,08	2.286,16	
10	1.206,59	2.413,17	

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades de Gestão Pública - AGP e Atividades de Planejamento e Orçamento -APO

Ref		de 01/01/2012
	30 horas	40 horas
A1	519,24	726,93
A2	545,20	763,28
A3	572,46	801,44
A4	601,09	841,52
A5	631,14	883,60
B1	725,79	1.016,10
B2	762,11	1.066,94
B3	800,18	1.120,27
B4	840,20	1.176,28
B5	882,19	1.235,08
C1	1.014,53	1.420,35
C2	1.065,27	1.491,38
C3	1.118,52	1.565,93
C4	1.174,46	1.644,25
C5	1.233,19	1.726,47
D1	1.418,16	1.985,43
D2	1.489,09	2.084,71
D3	1.563,53	2.188,94
D4	1.641,69	2.298,37
D5	1.724,71	2.414,60
E 1	2.068,58	2.896,00
E2	2.172,00	3.040,80
E3	2.280,60	3.192,83
E4	2.394,64	3.352,49
E5	2.514,36	3.520,09
F1	2.891,49	4.048,12
F2	3.036,07	4.250,50
F3	3.187,89	4.463,06
F4	3.347,29	4.686,19
F5	3.514,65	4.920,50

Ref	1	le 01/01/2012 alores
	30 horas	40 horas
G1	4.041,83	5.658,58
G2	4.243,94	5.941,50
G3	4.456,14	6.238,58
G4	4.678,94	6.550,52
G5	4.912,87	6.878,03
H1	5.649,82	7.909,73
H2	5.932,28	8.305,20
H3	6.228,92	8.720,47
H4	6.540,34	9.156,49
H5	6.867,38	9.614,31

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

	A partir de 01/01/2012	
Ref.	Classe	Vencimento
A	AI	2.896,00
	AII	3.040,80
	AIII	3.192,83
	AIV	3.352,49
	AV	3.520,09
3	BI	4.048,12
	BII	4.250,50
	BIII	4.463,06
	BIV	4.686,19
	BV	4.920,50
C	CI	5.658,58
	CII	5.941,50
	CIII	6.238,58
	CIV	6.550,52
	CV	6.878,03
D	DI	7.909,73
	DII	8.305,20
	DIII	8.720,47
	DIV	9.156,49
	DV	9.614,31

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores		
	30 horas	40 horas	
A1	684,04	957,67	
A2	720,06	1.008,08	
A3	757,85	1.061,00	
A4	797,74	1.116,84	
A5	839,67	1.175,65	
B1	883,95	1.237,52	
B2	928,14	1.299,39	
B3	974,52	1.364,37	
B4	1.023,27	1.432,59	
B5	1.074,43	1.504,22	
C1	1.128,15	1.579,43	
C2	1.184,56	1.658,41	
C3	1.243,78	1.741,30	
C4	1.305,97	1.828,37	
C5	1.371,28	1.919,80	
D1	1.439,82	2.015,78	
D2	1.511,80	2.116,58	
D3	1.587,38	2.222,41	
D4	1.666,77	2.333,51	
D5	1.750,09	2.450,19	
E 1	1.837,63	2.572,69	
E2	1.929,51	2.701,33	
E3	2.025,98	2.836,38	
E4	2.127,29	2.978,22	

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores		
	30 horas	40 horas	
E5	2.233,65	3.127,06	
F1	2.800,14	4.061,28	
F2	2.940,14	4.264,37	
F3	3.087,13	4.477,56	
F4	3.241,50	4.701,45	
F5	3.403,58	4.936,52	
G1	3.573,77	5.331,45	
G2	3.752,44	5.597,99	
G3	3.940,06	5.877,91	
G4	4.137,04	6.171,77	
G5	4.343,92	6.480,38	
H1	4.561,12	6.998,82	
H2	4.789,17	7.348,77	
H3	5.028,60	7.716,22	
H4	5.280,05	8.102,02	
H5	5.544,04	8.507,11	

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2012 Vencimento
Procurador do Estado	Especial A B C D	20.383,65 18.873,75 17.475,71 16.181,21 14.982,60

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2012 Subsídio
Defensor Público	Substituto 1ª Entrância 2ª Entrância 3ª Entrância Entrância Especial 2ª Grau de Jurisdiçã	

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ Delegados

30 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012 Subsídio
Delegado de Polícia	1 a	8.493,17
	2 a	9.257,55
	3 a	10.090,74
	Especial	10.998,89

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLICIA JUDICIÁRIA

Cargo	Classe	Valor do Subsidio, a partir de 01.01.2012
Médico Perito – Legista	1 a 2 a	8.113,22 8.924,55
	3 a	9.816,99
	Especial	10.798,70

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012 Valor Subsídio
Perito Criminal Auxiliar	1 ^a	2.030,44
Perito Criminal Auxiliar	2^{a}	2.233,51
Perito Criminal Auxiliar	3 ^a	2.456,85
Perito Criminal Auxiliar	4 ^a	2.702,53
Auxiliar de Perícia	1 ^a	2.030,44
Auxiliar de Perícia	2 ^a	2.233,51
Auxiliar de Perícia	3 ^a	2.456,85
Auxiliar de Perícia	4^{a}	2.702,53
Escrivão de Polícia	1^a	2.273,90
Escrivão de Polícia	2 ^a	2.501,29
Escrivão de Polícia	3 ^a	2.751,42
Escrivão de Polícia	Especial	3.026,55
Inspetor de Polícia Civil	1 ^a	2.273,90
Inspetor de Polícia Civil	2 ^a	2.501,29
Inspetor de Polícia Civil	3 ^a	2.751,42
Inspetor de Polícia Civil	Especial	3.026,55
Operador de Telecomunicações Policiais		2.369,56
Técnico de Telecomunicações Policiais		2.649,45
Perito Criminalista	1 ^a	4.025,36
Perito Criminalista	2^{a}	5.011,64
Perito Criminalista	3 ^a	6.469,13
Perito Criminalista	Especial	7.198,31
Perito Legista	1 ^a	4.025,36
Perito Legista	2ª	5.011,64
Perito Legista	3 ^a	6.469,13
Perito Legista	Especial	7.198,31
Professor da Acad. de Polícia Civil	1^a	4.025,36
Professor da Acad. de Polícia Civil	2^{a}	5.011,64
Professor da Acad. De Polícia Civil	3 ^a	6.469,13

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir GM	de 01/01/2012 GQP/GQB
Coronel	323,29	3.981,69	3.928,08
Tenente Coronel	290,99	3.128,95	3.146,86
Major	274,83	2.510,88	2.470,94
Capitão	258,66	2.175,16	2.136,98
Primeiro-Tenente	242,47	1.498,04	1.461,09
Segundo-Tenente	226,34	1.334,11	1.298,09
Aspirante-a-Oficial	193,98	1.226,46	1.150,15
Subtenente	177,86	1.274,18	1.099,29
Primeiro-Sargento	161,68	1.169,62	970,10
Segundo-Sargento	145,47	1.049,83	870,70
Terceiro-Sargento	129,29	904,80	756,99
Cabo	103,46	928,24	755,45
Soldado	90,54	891,86	736,03
Aluno CFO 3º Ano	97,00	1.348,75	1.099,29
Aluno CFO 2º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFO 1º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFSdF	64,66	405,52	322,93

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor R\$, a partir de 01.01.2012
Inspetor Chefe	342,70
Inspetor Chefe Dentista	342,72
Inspetor Chefe Médico	342,72
Inspetor Subchefe	308,44
Inspetor de Divisão	291,35
Inspetor de Seção	274,19
Inspetor de 1ª Classe	257,05
Inspetor de 2ª Classe	239,93
Inspetor de 3ª Classe	205,63
Subinspetor de 1ª Classe	188,53
Subinspetor de 2ª Classe	171,37
Subinspetor R - 4	171,37
Subinspetor de 3ª Classe	154,22

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Metereologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref	ef A partir de 01/0 40 horas	
	ADO 4	ANS
1	220,73	640,30
2	220,73	672,35
3	220,73	705,94
4	220,73	741,24
5	220,73	778,31
6	226,74	817,23
7	236,19	858,10
8	246,04	900,98
9	256,24	946,04
10	266,93	993,35
11	278,02	1.043,03
12	289,58	1.095,17
13	301,60	1.149,93
14	314,16	1.207,43
15	327,24	1.267,77
16	340,86	1.331,20
17	355,04	1.397,77
18	369,81	1.467,67
19	385,18	1.541,05
20	401,16	1.618,09
21	417,88	1.699,01
22	435,28	1.783,95
23	453,37	1.873,12
24	472,18	1.966,82
25	491,84	2.065,14
26	512,29	2.168,38
27	533,62	
		2.276,85
28	555,81	-
29	578,90	-
30	602,99	-
31	628,06	-
32	654,16	-
33	681,33	-
34	709,68	-
35	739,17	-
36	769,95	-
37	801,95	-
38	835,28	-
39	870,04	-
40	906,22	-
41	943,90	-
42	983,16	-
43	1.024,03	-
44	1.066,63	-
45	1.110,96	-
46	1.157,18	-
47	1.205,30	-
48	1.255,43	-
49	1.307,65	-
50	1.362,04	-
51	1.418,65	-
	E SE DEFEDE O ADT 1º DA	

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCA
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref		A partir de	01/01/2012	
	30	horas	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81

Ref		A partir de	e 01/01/2012	
	30	horas	40 h	oras
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
3 1	954,08	_	1.335,70	_
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	_
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Cear'a-FUNTELC

Ref		A partir de	01/01/2012	
	30	horas	40 h	oras
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19

Ref		A partir de	01/01/2012	
	30	horas	40 h	oras
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
3 1	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

	A partir de 01/01/2012 40 horas		
Ref	ADO/ATS	ANS/SES	
1	264,87	988,88	
2	278,14	1.038,34	
3	292,02	1.090,27	
4	306,61	1.144,76	
5	321,95	1.202,01	
6	338,08	1.262,12	
7	354,97	1.325,22	
8	372,70	1.391,47	
9	391,34	1.461,05	
10	410,91	1.534,10	
11	431,47	1.610,80	
12	453,05	1.691,35	
13	475,69	1.775,90	
14	499,47	1.864,69	
15	524,46	1.957,95	
16	550,70	2.055,87	
17	578,20	2.158,63	
18	607,12	2.266,55	
19	637,45	2.379,89	
20	669,32	2.498,89	
21	702,79	2.623,81	
22	737,93	2.755,01	
23	774,82	2.892,76	
24	813,57	3.037,42	
25	854,25	3.189,30	
26	896,99	3.348,77	
27	941,81	3.516,18	
28 29	988,88	3.692,04	
30	1.038,34 1.090,27	3.876,66 4.070,46	
31	1.144,76	4.070,40	
32	1.202,00	-	
33	1.262,11	-	
34	1.325,22	-	
35	1.323,22	-	
36	1.461,02	-	
37	1.534,11	-	
38	1.610,82	-	
39	1.691,35	_	
40	1.775,90	_	
	1.773,70		

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 0 Classe	1/01/2012 Ref	Valor R\$
Cargo	Classe	TCI	vaioi ica
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	4.969,72
		2	5.218,23
		3	5.479,12
		4	5.753,08
		5	6.040,74

	A partir de 0		
Cargo	Classe	Ref	Valor R\$
	F	1	6.946,85
		2	7.224,71
		3	7.513,72
		4	7.814,24
		5	8.126,82
	G	1	8.939,49
		2	9.073,59
		3	9.209,70
		4	9.347,84
		5	9.488,08
	Н	1	9.962,48
		2	10.111,92
		3	10.263,59
		4	10.417,55
		5	10.573,80
PROCURADOR AUTÁRQUICO	E	1	6.774,83
DA ARCE		2	7.113,56
		3	7.469,26
		4	7.842,71
		5	8.234,85
	F	1	9.058,35
		2	9.511,26
		3	9.986,81
		4	10.486,16
		5	11.010,48
	G	1	12.111,51
		2	12.293,19
		3	12.477,58
		4	12.664,76
		5	12.854,70
	Н	1	13.497,45
		2	13.699,92
		3	13.905,39
		4	14.114,01
		5	14.325,71

ANEXO XXIII QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01		
Classe	Ref	Valor RS
A	I	2.908,91
	II	3.054,36
	III	3.207,07
	IV	3.367,42
	V	3.535,80
В	I	3.712,57
	II	3.898,21
	III	4.093,10
	IV	4.297,74
	V	4.512,63
C	I	4.738,26
	II	4.975,16
	III	5.223,86
	IV	5.485,06
	V	5.759,32

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

40 h

Cargo	A partir de 0 Classe	1/01/2012 Ref	Valor R\$
AGENTE ESTADUAL	A	1	911,44
AGROPECUÁRIO		2	957,01
		3	1.004,86
		4	1.055,09
		5	1.107,85
	В	1	1.163,24
		2	1.221,41
		3	1.282,46
		4	1.346,57
		5	1.413,90

	A partir de 0	1/01/2012	
Cargo	Classe	Ref	Valor R\$
	С	1	1.484,58
		2	1.558,81
		3	1.636,76
		4	1.717,96
		5	1.803,85
	D	1	1.894,03
		2	1.988,72
		3	2.088,15
		4	2.192,55
		5	2.302,18
FISCAL ESTADUAL	E	1	1.810,40
AGROPECUÁRIO		2	1.900,61
		3	1.995,64
		4	2.095,41
	_	5	2.200,19
	F	1	2.310,18
		2	2.425,68
		3	2.546,97
		4	2.674,32
	_	5	2.808,01
	G	1	2.948,42
		2	3.095,83
		3	3.250,61
		4	3.413,14
		5	3.583,78
	Н	1	3.762,97
		2	3.951,10
		3	4.148,66
		4	4.356,07
		5	4.573,86

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela vencimental da Carreira Segurança Penitenciária

40 h

Referência	A partir de 01/01/2012 Valor 40 horas	
1	1.363,98	
2	1.432,92	
3	1.504,56	
4	1.579,80	
5	1.658,78	
6	1.741,71	
7	1.828,81	
8	1.920,24	
9	2.016,25	
10	2.117,07	
11	2.222,93	
12	2.334,08	
13	2.450,78	
14	2.573,32	
15	2.702,00	
16	2.837,09	
17	2.978,94	
18	3.127,89	
19	3.284,28	
20	3.448,49	

*** *** ***

LEI Nº15.099, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITU-LARES DE CARGOS COMIS-SIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), em conformidade com os anexos I a XII desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A Vencimento	partir de 01/01/2012 Representação	Total
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS-4	55,30	552,98	608,28
DAS - 5	41,48	414,75	456,23
DAS -6	31,10	311,06	342,16
DAS - 7	23,34	233,29	256,63
DAS - 8	17,49	174,98	192,47
DNI - 1	13,12	131,22	144,34
DNI - 2	9,84	98,43	108,27
DNI - 3	7,38	73,83	81,21
DNI - 4	5,54	55,37	60,91

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções comissionadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
CCR I	14.469,51
CCR II	9.224,34
FCR	2.675,11

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
ADAGRI - I	9.193,14
ADAGRI - II	8.273,88
ADAGRI - III	5.822,70
ADAGRI-IV	5.094,87

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
ADECE I	10.470,83
ADECE II	7.900,16
ADECE III	5.293,71
ADECE IV	4.234,96

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará - IPECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IPECE I IPECE II IPECE III IPECE IV	10.852,13 8.139,10 6.330,43 3.780,16

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IDECI I	10.335,37
IDECI II	7.751,53
IDECI III	6.028,98

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela da Função Comissionada Superior da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 h
FCS 1	5.493,13
FCS 3	1.872,59
FC 1	1.310,77
FC 2	983,09
FC 3	737,28
FC 4	552,98

ANEXO VIII – A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 – 40 h
ETICE I	8.739,86
ETICE II	2.775,40
ETICE III	1.943,19
ETICE IV	1.359,53

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – METROFOR

Cargo	Nível	A partir de 01/01/2012
Diretor-Presidente	D1	10.843,26
Diretor	D2	8.132,46
Assessor jurídico	N1	6.852,91
Auditor interno	N1	6.852,91
Assessor técnico	N1	6.852,91
Secretário geral	N1	6.852,91
Gerente	N1	6.852,91
Técnico pleno	N2	3.160,80
Técnico júnior	N3	1.896,49

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gás do Ceará CEGÁS

A partir de 01/01/2012

Cargo	Vencimento	Representação	Remuneração
Gerente	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Assessor	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Coordenador	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Auditor Interno	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Secretaria Diretoria	1.598,90	1.048,29	2.647,19

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COGERH

A partir de 01/01/2012

Cargo	Valor (R\$)
Diretor-presidente	9.436,59
Diretor	8.365,36
Assessor de Comunicação e Marketing	5.019,21
Assessor Jurídico	6.692,28
Assistente de Presidência	5.019,21
Assistente de Diretoria	5.019,21
Assistente Jurídico	5.019,21
Chefe de Gabinete	5.019,21
Coordenador de Auditoria Interna	3.346,16
Coordenador de Núcleo	3.346,16
Gerente	5.019,21
Supervisor de Projetos	5.019,21

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará CEARÁPORTOS

A partir de 01/01/2012	
10.229,29 7.671,96	
6.465,01 5.172,01	

*** *** ***

LEI Nº15.100, de 29 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE A REPRESEN-TAÇÃO DOS CARGOS DE SE-CRETÁRIO DE ESTADO, SECRE-TÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A remuneração dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A remuneração do cargo de Coordenador Especial passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A remuneração dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A remuneração dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A remuneração das Funções de Confiança de Presidente e Diretores da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e da Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo seus efeitos que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Secretário de Estado	14.107,85
Secretário Adjunto	10.580,89
Secretário Executivo	10.580,89

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTS.2°, 3° E 4° DA LEI N°15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	14.107,85
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	10.580,89
Coordenador Especial	10.580,89
Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador	14.107,85
Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador	10.580,89

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5° DA LEI N°15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Controladoria Geral de Discilplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Controlador Geral de Disciplina	14.107,85
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	10.580,89
Secretário Executivo de Disciplina	10.580,89

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.6° DA LEI N°15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CAGECE	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CEGÁS	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89

*** *** ***

LEI Nº15.101, 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CAR-GOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUA-DRO IV - TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO, DOS PRO-VENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I e II desta lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do anexo III desta lei.

Art.3° A partir de 1° de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1° desta lei.

Art.4°. A partir de 1° de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1° desta lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART.2° DA LEI N°15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97

LEI Nº15.102, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III — Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III — Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio, pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I (Art.1° da Lei n°13.551, de 29 de dezembro de 2004)

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	472,20
AJ-19	495,81
AJ-20	520,60
AJ-21	546,63
AJ-22	573,96
AJ-23	602,66
AJ-24	632,79
AJ-25	664,43
AJ-26	697,65
AJ-27	732,54
AJ-28	769,16
AJ-29	807,62
AJ-30	848,00
AJ-31	890,40
AJ-32	934,92
AJ-33	981,67
AJ-34	1.030,75
AJ-35	1.082,29
AJ-36	1.136,41
AJ-37	1.193,23
AJ-38	1.252,89
AJ-39	1.315,53

REF. AJ	Vencimento Base (R\$) REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
AJ-40	1.381,31 AJ-49	2.142,86
AJ-41	1.450,37 AJ-50	2.250,01
AJ-42	1.522,89 AJ-51	2.362,51
AJ-43	1.599,04 AJ-52	2.480,63
AJ-44	1 678 99 AJ-53	2.604,66
AJ-45	1.762 94 AJ-54	2.734,90
	/ I AJ-55	2.871,64
AJ-46	1.851,08 AJ-56	3.015,22
AJ-47	1.943,64 AJ-57	3.165,98
AJ-48	2.040,82	

ANEXO II (Art.10, §2° da Lei n°14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 30 (TRINTA) HORAS

(CARREIRA SPJN	S	C	ARREIRA SPJNM		C	ARREIRA SPJN	IF.
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.858,43	A	1	2.351,69	A	1	1.170,92
	2	3.997,33		2	2.448,11		2	1.218,93
	3	4.141,24		3	2.548,48		3	1.268,90
	4	4.290,32		4	2.652,97		4	1.320,93
В	1	4.444,77	В	1	2.761,74	В	1	1.375,09
	2	4.604,79		2	2.874,97		2	1.431,47
	3	4.770,56		3	2.992,85		3	1.490,16
	4	4.942,30		4	3.115,55		4	1.551,25
	5	5.120,22		5	3.243,29		5	1.614,85
C	1	5.304,55	C	1	3.376,27	C	1	1.681,06
	2	5.495,51		2	3.514,69		2	1.749,99
	3	5.693,35		3	3.658,80		3	1.821,74
	4	5.898,31		4	3.808,81		4	1.896,43
	5	6.110,65		5	3.964,97		5	1.974,18
	6	6.330,63		6	4.127,53		6	2.055,12
ESPECIAL	1	6.558,54	ESPECIAL	1	4.296,76	ESPECIAL	1	2.139,38
	2	6.794,64		2	4.472,93		2	2.227,10
	3	7.039,25		3	4.656,32		3	2.318,41
	4	7.292,66		4	4.847,23		4	2.413,46
	5	7.555,20		5	5.045,96		5	2.512,41
	6	7.827,19		6	5.252,85		6	2.615,42
	7	8.108,97		7	5.468,21		7	2.722,65
	8	8.400,89		8	5.692,41		8	2.834,28

ANEXO II (Art.10, §2° da Lei n°14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 40 (QUARENTA) HORAS

(CARREIRA SPJN	S	C	CARREIRA SPJNM		C	ARREIRA SPJN	IF
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.144,58	A	1	3.135,58	A	1	1.561,22
	2	5.329,78		2	3.264,14		2	1.625,23
	3	5.521,66		3	3.397,97		3	1.691,86
	4	5.720,44		4	3.537,29		4	1.761,23
В	1	5.926,37	В	1	3.682,31	В	1	1.833,44
	2	6.139,72		2	3.833,29		2	1.908,61
	3	6.360,75		3	3.990,45		3	1.986,87
	4	6.589,74		4	4.154,06		4	2.068,33
	5	6.826,97		5	4.324,38		5	2.153,13
C	1	7.072,74	C	1	4.501,68	C	1	2.241,41
	2	7.327,36		2	4.686,25		2	2.333,30
	3	7.591,14		3	4.878,38		3	2.428,97
	4	7.864,43		4	5.078,40		4	2.528,56
	5	8.147,54		5	5.286,61		5	2.632,23
	6	8.440,86		6	5.503,36		6	2.740,15
ESPECIAL	1	8.744,73	ESPECIAL	1	5.729,00	ESPECIAL	1	2.852,50
	2	9.059,54		2	5.963,89		2	2.969,45
	3	9.385,68		3	6.208,41		3	3.091,20
	4	9.723,57		4	6.462,95		4	3.217,93
	5	10.073,61		5	6.727,93		5	3.349,87
	6	10.436,26		6	7.003,78		6	3.487,21
	7	10.811,97		7	7.290,93		7	3.630,19
	8	11.201,20		8	7.589,86		8	3.779,03

ANEXO II (Art.6, §4º da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.572,28
	2	2.664,88
	3	2.760,82
	4	2.860,21
В	1	2.963,17
	2	3.069,85
	3	3.180,36
	4	3.294,86
	5	3.413,47
C	1	3.536,36
	2	3.663,67
	3	3.795,56
	4	3.932,20
	5	4.073,76
	6	4.220,41
ESPECIAL	1	4.372,35
	2	4.529,75
	3	4.692,82
	4	4.861,76
	5	5.036,79
	6	5.218,11
	7	5.405,96
	8	5.600,58

ANEXO V (Art.32, §1° da Lei n°14.786, de 13.08.2010)

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.526,64	9.331,35
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.954,30	8.151,47
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens,	3.545,59	7.308,97
	Serviços e Patrimônio		
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	858,88	7.975,50
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	576,15	5.350,22
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	403,32	3.745,15
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	282,30	2.621,55
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	211,74	1.966,18
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	158,79	1.474,56
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	119,09	1.105,95
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	89,33	829,51

ANEXO VII (Art.38 da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

	(GRUPO OPE	ERACIONAI	L	
	30 HORAS			40 HORAS	
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.858,43	2.351,69	1.170,92	5.144,58	3.135,58	1.561,22
3.997,33	2.448,11	1.218,93	5.329,78	3.264,14	1.625,23
4.141,24	2.548,48	1.268,90	5.521,66	3.397,97	1.691,86
4.290,32	2.652,97	1.320,93	5.720,44	3.537,29	1.761,23
4.444,77	2.761,74	1.375,09	5.926,37	3.682,31	1.833,44
4.604,79	2.874,97	1.431,47	6.139,72	3.833,29	1.908,61
4.770,56	2.992,85	1.490,16	6.360,75	3.990,45	1.986,87
4.942,30	3.115,55	1.551,25	6.589,74	4.154,06	2.068,33
5.120,22	3.243,29	1.614,85	6.826,97	4.324,38	2.153,13
5.304,55	3.376,27	1.681,06	7.072,74	4.501,68	2.241,41
5.495,51	3.514,69	1.749,99	7.327,36	4.686,25	2.333,30
5.693,35	3.658,80	1.821,74	7.591,14	4.878,38	2.428,97
5.898,31	3.808,81	1.896,43	7.864,43	5.078,40	2.528,56
6.110,65	3.964,97	1.974,18	8.147,54	5.286,61	2.632,23
6.330,63	4.127,53	2.055,12	8.440,86	5.503,36	2.740,15
6.558,54	4.296,76	2.139,38	8.744,73	5.729,00	2.852,50

GRUPO OPERACIONAL					
	30 HORAS			40 HORAS	
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
6.794,64	4.472,93	2.227,10	9.059,54	5.963,89	2.969,45
7.039,25	4.656,32	2.318,41	9.385,68	6.208,41	3.091,20
7.292,66	4.847,23	2.413,46	9.723,57	6.462,95	3.217,93
7.555,20	5.045,96	2.512,41	10.073,61	6.727,93	3.349,87
7.827,19	5.252,85	2.615,42	10.436,26	7.003,78	3.487,21
8.108,97	5.468,21	2.722,65	10.811,97	7.290,93	3.630,19
8.400,89	5.692,41	2.834,28	11.201,20	7.589,86	3.779,03

*** *** ***

LEI Nº15.103, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SER-VIDORES DOS SERVIÇOS AUXI-LIARES DO QUADRO V E FIXA O SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como: Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1°., da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicação Exclusiva -GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável -VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1°., da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º. de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art.4º O subsídio mensal do cargo de Auditor (art.79, §4º, Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº14.510, de 18 de novembro de 2009, com revisão dada pela Lei nº14.761, de 30 de julho de 2010, fica fixado em R\$22.911,73 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de

janeiro de 2012. Art.7º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011. Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.577,39	3.501,80
SUBSECRETÁRIO	1.420,10	3.152,63

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	634,13	1.268,27	2.536,55
	В	665,82	1.331,70	2.663,39
	C	699,11	1.398,26	2.796,54
	D	734,06	1.468,17	2.936,36
	E	770,75	1.541,58	3.083,19
I	A	809,29	1.618,65	3.237,34
	В	849,74	1.699,57	3.399,21
	C	892,22	1.784,54	3.569,15
	D	936,82	1.873,77	3.747,61
	E	983,66	1.967,45	3.934,98
II	A	1.032,84	2.065,81	4.131,73
	В	1.084,48	2.169,10	4.338,32
	C	1.138,70	2.277,54	4.555,22
	D	1.195,62	2.391,41	4.782,98
	E	1.255,40	2.510,97	5.022,13
V	A	1.318,17	2.636,51	5.273,23
	В	1.384,07	2.768,34	5.536,88
	C	1.453,26	2.906,75	5.813,73
	D	1.525,92	3.052,08	6.104,40
	Е	1.602,20	3.204,68	6.409,60

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicação Exclusiva
TCM-1	4.994,19	4.994,19
TCM-2	4.369,92	4.369,92
TCM-3	3.121,37	3.121,37
TCM-4	2.060,10	2.060,10
TCM-5	1.685,53	1.685,53
TCM-6	1.248,55	1.248,55

*** *** ***

 \boldsymbol{LEI} $N^o15.104,\ 29$ de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SER-VIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3° O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nºs10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1º. do art.155. da Lei nº9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art.3º. da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999.

Art.4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$684,80 (seiscentos e

oitenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2º. do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.8° A vantagem pessoal de que tratam as Leis n°s10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991 e a vantagem estatuída no §1°. do art.155, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, percebidas pelos servidores ativos e inativos do Quadro II – Poder Legislativo, são alcançadas pelos reajustes previstos pelas Leis n°s12.842, de 14 de julho de 1998, 13.039, de 30 de julho de 2000, 13.154, de 18 de setembro de 2001 e 14.187, de 30 de julho de 2008.

 $\rm Art.9^o$ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

16

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.104, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA: ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS A PARTIR DE 1°/01/2012

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1.038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1.144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1.325,17
27	784,90	1.391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1.533,98
30	908,61	1.610,66
31	954,05	-
32	1.001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1.159,66	-
36	1.217,63	-
37	1.278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-

*** *** ***

LEI Nº15.105, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITU-LARES DE CARGOS COMIS-SIONADOS E FUNÇÕES DE CON-FIANÇA DO PODER LEGISLA-TIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º. de janeiro de 2012, de conformidade com o anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO A PARTIR DE 1º/01/2012

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS - 4	55,30	552,98	608,28

*** *** ***

LEI Nº15.106, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo passa a ser a constante do anexo único desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art.1º. da gratificação instituída pelo art.3º. da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012. Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.106, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A PARTIR DE 1°/01/2012

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	14.107,85
Diretor Adjunto Operacional	10.580,89
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	10.580,89
Chefe do Gabinete da Presidência	10.580,89
Assessor Jurídico e de Relações	10.580,89
Institucionais da Presidência	
Procurador	10.580,89
Auditor Interno da Controladoria	10.580,89
Diretor do Núcleo de Televisão	10.580,89

*** *** ***

LEI Nº15.107, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$14.107,85 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos).

 $Art.2^{\rm o}$ O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$9.405,23 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

> > *** *** ***

LEI Nº15.108, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SER-VIDORES DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART.1° DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012 ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.900,64	3.335,74	3.836,10	4.411,51
2	3.045,67	3.502,52	4.027,90	4.632,09
3	3.197,96	3.677,65	4.229,30	4.863,69
4	3.357,86	3.861,53	4.440,76	5.106,88
5	3.525,75	4.054,61	4.662,80	5.362,22
6	3.702,04	4.257,34	4.895,94	5.630,33
7	3.887,14	4.470,21	5.140,74	5.911,85
8	4.081,49	4.693,72	5.397,78	6.207,44
9	4.285,57	4.928,40	5.667,66	6.517,81
10	4.499,85	5.174,82	5.951,05	6.843,71
11	4.724,84	5.433,57	6.248,60	7.185,89
12	4.961,08	5.705,24	6.561,03	7.545,18
13	5.209,14	5.990,51	6.889,08	7.922,44
14	5.469,59	6.290,03	7.233,54	8.318,57
15	5.743,07	6.604,53	7.595,21	8.734,49
16	6.030,23	6.934,76	7.974,97	9.171,22
17	6.331,74	7.281,50	8.373,72	9.629,78
18	6.648,32	7.645,57	8.792,41	10.111,27
19	6.980,74	8.027,85	9.232,03	10.616,83
20	7.329,78	8.429,24	9.693,63	11.147,67

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART.1° DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012 TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1.730,74	1.990,35	2.288,90	2.632,23
2	1.817,27	2.089,86	2.403,34	2.763,84
3	1.908,14	2.194,36	2.523,51	2.902,04
4	2.003,54	2.304,07	2.649,69	3.047,14
5	2.103,72	2.419,28	2.782,17	3.199,50
6	2.208,91	2.540,24	2.921,28	3.359,47
7	2.319,35	2.667,25	3.067,34	3.527,44
8	2.435,32	2.800,62	3.220,71	3.703,82
9	2.557,08	2.940,65	3.381,74	3.889,01
10	2.684,94	3.087,68	3.550,83	4.083,46
11	2.819,19	3.242,06	3.728,37	4.287,63
12	2.960,15	3.404,17	3.914,79	4.502,01
13	3.108,15	3.574,38	4.110,53	4.727,11
14	3.263,56	3.753,09	4.316,06	4.963,47
15	3.426,74	3.940,75	4.531,86	5.211,64
16	3.598,08	4.137,79	4.758,45	5.472,22
17	3.777,98	4.344,68	4.996,38	5.745,83
18	3.966,88	4.561,91	5.246,20	6.033,13
19	4.165,22	4.790,01	5.508,51	6.334,78
20	4.373,48	5.029,51	5.783,93	6.651,52

ANEXO II (A QUE SE REFERE O ART.3° DESTA LEI)

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS-2	267,51	2.675,12	2.942,63
DNS-3	187,26	1.872,57	2.059,84
DAS-1	131,08	1.310,78	1.441,86
DAS-2	98,31	983,09	1.081,41
DAS-3	73,72	737,28	811,01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456,23
DAS-6	31,10	311,07	342,18

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº106, de 28 de dezembro de 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O §7º do art.18, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18....

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade." (NR).

Art.2º O art.21 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);

 ${
m II}$ - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de ${
m R}1.200,00$ (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;